ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ESSO: 021/2009 **DATA:** 31/07/2009

RIA: Bancada do PT

DIENTE: Projeto de Lei Legislativo 021/2009

TA: Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva, visual e autist, conforme especifica.

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 10/08/2009
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
31/07/2009

Leitura em Plenário
03/08/2009

PARECERES DAS COMISSÕES

(X) Justiça e Redação

Parecer:

(X) Desenvolvimento Social

Parecer:

(X) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 021/2009

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 30/07/09
Horas:
Secretaria Geral

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva, visual e autista, conforme especifica:

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 10/08/2009
Presidente

1) Mensagem de Encaminhamento;
2) Projeto de Lei Legislativo;
3) Justificativa;
4) Pareceres das Comissões pertinentes.

Sala das Sessões, 30 de Julho de 2009.

Lucas R. Farina
Lucas Roberto Farina
Vereador do Partido dos trabalhadores

Jaime José Basso
Vereador do Partido dos trabalhadores

Sergio A Bento
Sergio Alves Bento
Vereador do Partido dos trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Os Vereadores integrantes da Bancada do Partido dos Trabalhadores, abaixo subscritos, vêm apresentar para apreciação do Douto Plenário o presente Projeto de Lei Legislativo que **Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva, visual e autista, conforme especifica.**

A Bancada do Partido dos Trabalhadores reitera pela aprovação do Projeto de Lei em questão, tendo em vista proporcionar às PPDs o benefício da isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de Erechim.

Sala das Sessões, 30 de Julho de 2009.

Lucas Roberto Farina
Vereador do Partido dos trabalhadores

Jaime José Basso
Vereador do Partido dos trabalhadores

Sergio Alves Bento
Vereador do Partido dos trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLS. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 021/2009

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva, visual e autista, conforme especifica:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva, visual, autista e seu acompanhante.

Art. 2º Aos portadores de deficiência física, mental, auditiva, visual e autista e seu acompanhante será garantido o benefício da isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim, desde que, comprovadas as seguintes condições:

a) Ser portador de deficiência, em caráter permanente, através da apresentação de laudo expedido por um médico especialista;
b) Estar cadastrado pela sua entidade representativa junto à Secretaria de Cidadania e Assistência Social;
c) Possuir renda própria, igual ou inferior a dois (02) salários mínimos;
d) Residir no município de Erechim.

§ 1º- Os graus de deficiências que darão direito a isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim, referidos no caput deste artigo, serão definidos observando-se os critérios estabelecidos no Decreto nº 5.296/04, em Resolução a ser publicada no prazo de 60 dias da promulgação da lei pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social.

§ 2º - As entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência deverão possuir estatutos sociais devidamente registrados, CNPJ e sede no município há mais de um ano.

Art. 3º Todas as pessoas portadoras de deficiência, beneficiárias da isenção do pagamento prevista na presente Lei, deverão embarcar pela porta dianteira dos ônibus, mediante a apresentação da Carteira de Identificação do Portador de Deficiência, que deverá conter o nome, endereço, nº do documento de identidade, foto e tipo de deficiência do portador, com validade de dois anos.

Parágrafo Único: Excetua-se a forma de embarque prevista no caput deste artigo aos deficientes físicos que necessitem de acesso adaptado ao coletivo urbano.

FLs. 04

Art. 4º As pessoas beneficiárias da isenção do pagamento prevista na presente Lei deverão cadastrar-se junto a sua entidade representativa, ou à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

a) Documento de identificação com foto;
b) Duas fotos 3x4 atuais;
c) Atestado médico, expedido por especialista, referindo o tipo e o grau de deficiência;
d) Comprovante de renda.

Art. 5º Caberá às entidades representativas dos beneficiários da isenção do pagamento, prevista na presente Lei, os seguintes procedimentos:

a) Cadastrar-se, enquanto entidade, junto à Secretaria de Cidadania e Assistência Social;
b) Fazer o cadastro das pessoas beneficiárias junto à própria entidade;
c) Confeccionar as carteiras de identificação de seus representados e/ou associados beneficiários da dispensa do pagamento, prevista na presente Lei, conforme especificado pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social;
d) Enviar a documentação de seus representados e/ou associados beneficiários da dispensa do pagamento prevista na presente Lei, junto com a cópia da Carteira de Identificação do Portador de Deficiência para a Secretaria de Cidadania e Assistência Social;
e) Para as PPDs (Pessoas Portadoras de Deficiências) que não estão cadastradas, em entidades representativas, podem se cadastrar, na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Parágrafo Único – Para o cadastro de que trata a alínea "a" do presente artigo, as entidades devem apresentar o seu Estatuto Social, devidamente registrado, CNPJ, prova de regularidade do mandato de sua diretoria e um comprovante de funcionamento da entidade, no município há mais de um ano.

Art. 6º A Secretaria de Cidadania e Assistência Social fará o cadastro das entidades representativas, que atenderem às exigências do § único do art. 5º desta *Lei; a* conferência da documentação e a chancela das carteiras de identificação dos beneficiários.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Cidadania e Assistência Social o poder de suspender a inscrição, junto à própria Secretaria, das entidades que utilizarem o benefício da dispensa do pagamento em desacordo com os critérios estabelecidos pela presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 05

JUSTIFICATIVA

A presente proposição ao propiciar acesso gratuito ao transporte público às Pessoas Portadoras de Deficiência (PPDs), com renda de até dois salários mínimos, com direito a um acompanhante, acaba por se constituir em importante ferramenta de inclusão das PPDs, na sociedade.

Observe-se que a maioria das PPDs possui dificuldades de locomoção, não apenas em razão de sua condição de portador de necessidades especiais, mas também pela de condições financeiras.

Nota-se que as PPDs em virtude da sua própria dificuldade de locomoção, necessitam de uma atenção especial, por isto é fundamental que este benefício seja estendido a um acompanhante por PPDs.

Tal situação impede as PPDs de se locomoverem, de estudar, de freqüentar cursos de qualificação, especialização, de exercerem atividade laborativa ou simples atividades de lazer.

Temos ciência que o número de pessoas atendidas pelas entidades não representa a totalidade das PPDs existentes no município, dada a dificuldade financeira dos mesmos e de suas famílias, muitos deles se escondem em seus lares deixando de participar das atividades de promoção da cidadania, desenvolvidas pelas entidades.

Observa-se, porém, que o trabalho desenvolvido ao longo dos anos por estas entidades tem se preocupado não somente com o atendimento às PPDs, que é realizado em diversos projetos específicos de cada entidade, que vão das áreas de educação, qualificação, até iniciativas de geração de trabalho e renda, mas se estende no debate sobre a proposição de políticas públicas que atendam às necessidades do seu público alvo.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de todos os nobres colegas vereadores, os quais compõem esta Casa Legislativa, na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

Lucas Roberto Farina
Vereador do Partido dos trabalhadores

Jaime José Basso
Vereador do Partido dos trabalhadores

Sergio Alves Bento
Vereador do Partido dos trabalhadores

Exmo. Senhor
Vereador JOSÉ DA CRUZ
MD Presidente Comissão Justiça e Redação
Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo n°021/2.009* de autoria dos senhores vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), que *DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ERECHIM ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL, AUDITIVA, VISUAL E AUTISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. De plano, é necessário que se analise a possibilidade legal dos senhores vereadores legislarem acerca de matéria que encerra atribuição do Chefe do Executivo, porquanto o transporte coletivo é concessão mediante ato próprio daquele Poder.

Ao conceder tal isenção, a Câmara Municipal invade competência de legislar cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, violando os artigos 8º, 10, 13, inciso IV, 82, e 163, da Constituição Estadual. Há de ser ter em mente, que o contrato celebrado para a concessão do transporte coletivo urbano municipal segue as regras dos contratos administrativos, não podendo ser alvo de alterações unilaterais por parte de leis originarias do poder legislativo.

O que se verifica, em última análise, considerada a iniciativa na esfera do próprio Legislativo, inconstitucionalidade formal por vício de origem, para o que define a regulação de tarifas como ato de privilégio da iniciativa legislativa do Executivo. Ou seja, incide as regras restritivas da iniciativa legislativa por invasão da competência privativa do Poder Executivo, definida nos artigos 78 e

Rua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

82, inciso VII, da Constituição Estadual, relativos à administração estadual, mas aplicáveis ao nível municipal por força do seu artigo 8º.

Refere o artigo 175 da Constituição Federal incumbir ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei, dentre outros assuntos, dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inciso III, do referido artigo).

A Constituição Estadual, em seu artigo 163, repete de forma semelhante tal comando, dando a incumbência ao Estado, mas nada referindo expressamente quanto à necessidade de regulação da sua política tarifária por intermédio de lei.

Em que pese isso, não se desconhece que a estipulação e a alteração das tarifas não são discricionárias, pois que necessariamente ligadas às normas regulamentares e legais que regulam o próprio serviço público, sua execução, sua remuneração. Daí que, pois, inquestionável, indubitavelmente, a necessidade de regulação do tema por diploma legal, em quaisquer das esferas da Administração Pública.

A respeito da natureza e da forma da fixação e alteração das tarifas dos serviços públicos, oportuno é citar o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, ("*Direito Municipal Brasileiro*", São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p. 146/7) que refere:

> *"Embora caiba ao Executivo, a fixação ou a alteração de tarifas não é ato discricionário, mas, sim, vinculado às normas legais e regulamentares que disciplinam a execução e remuneração do serviço. E, ainda que omissas essas normas, é princípio assentado pela doutrina que a tarifa deve ser estabelecida de modo a cobrir integralmente o custo do serviço, para que não seja explorado em regime deficitário, onerando toda a coletividade com a*

Rua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

utilização de impostos gerais para cobrir a insuficiência da remuneração dos usuários.

Quanto aos serviços concedidos ou permitidos, a tarifa há de corresponder à justa retribuição do capital investido, para não desestimular a iniciativa particular na prestação de serviços de utilidade pública e possibilitar seu melhoramento e expansão, sem prejuízo do equilíbrio econômico e financeiro que deve existir nesses negócios administrativos, princípio mantido pela atual Constituição da República sob a denominação de 'política tarifária' (art. 175, parágrafo único, III).

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada a revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido".

Nesse diapasão, importa consignar que o regramento se aprovada a presente proposta de lei e levado a cabo pela Câmara Municipal representa obstáculo à disposição, que compete ao Chefe do Executivo, acerca da organização e do funcionamento da Administração Municipal, como estatui o artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual, na medida em que a questão discutida está relacionada à possibilidade de execução dos contratos administrativos já firmados e a serem firmados, dada a forma de regulação normativa havida.

Em outras palavras, incumbindo ao Estado a prestação dos serviços públicos (especialmente ao Executivo), quer direta, quer indiretamente, por meio de concessões/permissões, como registra o artigo 163 da Constituição Estadual, dependendo da pertinência da forma como tal assunto for tratado - e sem se falar, obviamente, que lhe pertence a iniciativa legislativa visando à organização e ao funcionamento dos serviços que presta, poderá dizer respeito ao funcionamento da própria Administração, tema que, como é cediço, é afeito à seara do Executivo, nos termos da previsão contida no artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual.

ua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

Ora, se a tarifa se presta à remuneração dos serviços prestados em prol dos cidadãos, dos munícipes, ou seja, para o custeio dos serviços postos a disposição da coletividade pelo Poder Público, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias desse serviço público (como no caso, de transporte de passageiros), e se deve representar dita remuneração, parece claro que, se o diploma legal consagra desvirtuamento desse custeio ao estabelecer isenções, ele representa, sim, ingerência na própria organização da Administração, sendo de todo criticável por terminar não possibilitando ao Executivo, como concedente/permitente dos serviços públicos de transportes, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que as contratações administrativas a tal título devem necessariamente resguardar, prejudicando-lhe ou impedindo-lhe, em suma, o cumprimento de seu mister constitucional de prestar os serviços públicos de modo adequado e de conformidade com a sua política.

Dessa maneira, forçosa é a conclusão de que a iniciativa desta Casa positiva flagrante desrespeito ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, contido no artigo 10 da Constituição Estadual.

Inequivocamente quis o constituinte estadual, nos moldes do federal, além de garantir, permitir, por meio da reserva quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização da independência e da harmonia entre os Poderes.

Essa questão acerca da iniciativa para o processo legislativo implica que se verifique se houve observância da forma prescrita no texto constitucional para a efetiva validade da norma, uma vez que os princípios fundamentais insertos na Constituição Federal devem ser garantidos.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em

ua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Nesse diapasão, disciplinam os artigos 60, II, "a" a "d", 61, I, 10, 8º, 82 e 149 da Constituição Estadual ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que cuidem das chamadas leis orçamentárias, que tratem dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade, que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e, no que interessa ao presente caso de modo especial, sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no artigo 8º da Carta da Província, do que resulta a necessária conclusão de que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força do artigo 8º da Constituição Estadual - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado HELY LOPES MEIRELLES, na obra citada, p. 541, *in verbis*:

> *"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...".*

Rua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

Vale lembrar a lição de CLÉMERSON MERLIN CLÉVE (*"A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro"*, São Paulo, RT, 1995, p. 31/2):

> *"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência ...".*

Conclui o doutrinador:

> *"... No Brasil, tem-se como certo que todas as disposições, ainda que adjetivas, da Constituição são essenciais, imperativas, e, então, mandatórias, como já teve oportunidade de asseverar Francisco Campos. Em vista disso, a inobservância de qualquer regra adjetiva, de procedimento ou de competência inscrita na Constituição, implicará a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo. Aliás, nesse sentido, há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal".*

A legislação ora em estudo, cabalmente positiva a intromissão indevida pela Câmara de Vereadores.

É que - como está claro - resulta flagrante ingerência do Legislativo Municipal no que diz respeito à própria organização e funcionamento da Administração Municipal, o que, como já mencionado acima, é vedado pelo texto constitucional estadual.

A inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis, como é cediço, enseja a inconstitucionalidade formal. As leis

Rua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

municipais só podem reproduzir as isenções constantes das Cartas Federal e Estadual, visto que tais normas têm aplicação compulsória nos Estados e Municípios.

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o projeto de lei como proposto, viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (artigo 10 da Constituição Estadual), correndo o risco a Câmara de Vereadores de extrapolar as suas atribuições, já que, sem dúvida, há invasão de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que vise o tratamento de tais assuntos.

Nesse sentido, vale registrar que o acerto desse entendimento já foi reconhecido em casos assemelhados pelo tribunal de Justiça Gaúcha, como, v. g., na ADIN nº 594174856, ocasião em que restou ementado que:

> *"Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Transporte Coletivo. Tarifas reduzidas em favor de estudantes. Iniciativa do Legislativo, em detrimento da alçada exclusiva do Executivo. Ação procedente.* ***Inconstitucionalidade declarada****".*

No mesmo sentido:

> *EMENTA: ADIN. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÃO DE TARIFA PARA CLUBES DE DESBRAVADORES E ESCOTEIROS.* ***INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES EM DETRIMENTO DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*** (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002173128, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 06/08/01);
>
> .....
>
> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.3489, DE 23 DE MARCO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE BAGÉ, DISPONDO SOBRE TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO EM DIAS DE VACINA.* **LEI DE**

Rua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E POR SEU PRESIDENTE PROMULGADA. POR OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 10 E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, VICIADA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL *E LEI N.3489, DE 23 DE MARCO DE 1999 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO NOS DIAS DE VACINAÇÃO,* **POR TRATAR-SE DE MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA EXCLUSIVA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE**. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001165356, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. OSVALDO STEFANELLO, JULGADO EM 30/10/00);

.....

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL BENEFICIANDO PROFESSORES ESTADUAIS E SISTEMÁTICA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO. **LEI MUNICIPAL GERADA POR INTEIRO NO PODER LEGISLATIVO, COM AFRONTA AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 8, 10, 82, VII E 163 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO ACOLHIDA.** (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 599330198, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. SÉRGIO PILLA DA SILVA, JULGADO EM 06/12/99)

Vale referir, por absolutamente pertinente, a lição de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, que, ao escrever sobre a Constituição Federal de 1946, tratando da constitucionalidade no processo legislativo, já realçava:

"Os trâmites legislativos são condições formais em que se desenvolve o poder político das Assembléias ao exercício de sua competência primordial, indelegável e intransferível, imune à interferência de qualquer outro poder. Há de se distinguir, entretanto, a imunidade que cobre o exercício desse poder, enquadrado na esfera puramente política das Câmaras, esfera em que

Rua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

se desenvolve a função discricionária e política da iniciativa, da conveniência, da oportunidade e da determinação do próprio conteúdo das leis, há de se distinguir dos casos em que a obediência às exigências formais impostas pelas Constituições e leis orgânicas, limita a função legislativa resguardando os interesses individuais ou coletivos em jogo.

Desde que uma disciplina constitucional limita a competência de um poder, na escolha dos meios ou da forma de proceder, deixa a questão de ser política para subordinar-se ao exame judicial, mormente quando hajam interesses feridos e direitos individuais comprometidos.

É que a competência nunca é absoluta, o arbítrio não se cobre com a competência, que encontra limites no próprio poder concedido e na forma regulada pelo estatuto fundamental" (em "Do controle da Constitucionalidade", Editora Forense, 1966, p. 192).

Na espécie, forçoso é concluir que positivada, assim, a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto no artigo 10 da Carta Estadual.

A observância ao princípio de que *"são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito"* (artigo 10 da Constituição Estadual) importa no mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias.

Daí que, sendo assim, não há outra conclusão possível, que não a de que o projeto de lei ora analisado contém, efetivamente, **vício insanável de inconstitucionalidade,** porquanto que violadoras do regime de separação e independência dos poderes a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios, conforme dispõem os artigos 8º, 10, 82, VII, e 163, todos da Constituição Estadual, bem como o artigo 175, da Constituição Federal.

Rua Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

2. Portanto, e em conclusão, entende esta Assessoria jurídica, que ***incide o vício insanável da iniciativa***, razão porque, opina esta assessoria pela **inconstitucionalidade** do presente projeto de lei legislativo.

3. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrário.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos trinta dias do mês de julho de 2.009.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

...a Comandante Salomoni, 21 - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833/0055 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99.700-000 - Erechim - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 021/2009

AUTOR: BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 021/2009

EMENTA: Dispõe sobre isenção do pagamento da tarifa no transporte coletivo urbano de Erechim às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva, visual e autista, conforme especifica.

PARECER: INCONSTITUCIONAL
RELATOR: Vereador José Rodolfo Mantovani

Após analise do parecer, do Assessor jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, recomendamos pela inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei Legislativo.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2009.

Vereador José Rodolfó Mantovani
Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Ofício 002/09

Erechim, 06 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.
Presidente do Poder Legislativo
Cezar Augusto Caldart
Nesta

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos por meio deste solicitar a retirada do Projeto de Lei Legislativo nº 021/2009, com Autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores.

Atenciosamente,

Vereador LUCAS ROBERTO FARINA
Partido dos Trabalhadores

Vereador JAIME JOSÉ BASSO
Partido dos Trabalhadores

Vereador Sérgio Alves Bento
Partido dos Trabalhadores